



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13805.004386/98-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.253 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2013
Matéria Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC)
Recorrente REAL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1995

PERC. INCENTIVO FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. PERÍODO A QUE SE REFERE A DIPJ.

Nos termos da súmula CARF n. 37, para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto n° 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, WALDIR VEIGA ROCHA, MARCIO RODRIGO FRIZZO, LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário.

A recorrente optou pela destinação de parcela do imposto de renda ao fundo de investimento da Amazônia – FINAM (R\$ 1.118.728,69), conforme demonstra a Ficha 10 – Aplicações em Incentivos Fiscais – da DIPJ/1996 (fls. 42 e 227).

Ocorre que, por intermédio do processamento eletrônico da DIPJ, não foi reconhecido o direito da recorrente ao incentivo fiscal, como demonstra o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais (fl. 32); razão pela qual a recorrente protocolou, em 22/04/1998, Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao **ano-calendário de 1995** (fl. 07), que foi indeferido (fl. 141), em razão de irregularidades perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 124, 127 e 140).

A recorrente teve ciência do indeferimento do PERC em 01/12/2008 (fl. 143). Na sequência, apresentou manifestação de inconformidade em 22/12/2008 (fls. 144/225), a qual foi julgada improcedente, nos termos da ementa do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamentos que adiante segue transcrita (fls. 228/233):

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
Ano-calendário: 1995.*

TRIBUTOS FEDERAIS. QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. INCENTIVO OU BENEFÍCIO FISCAL. INDEFERIMENTO. A falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, pelo contribuinte, impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais. Solicitação Indeferida.

Intimada da decisão supracitada em 31/07/2009 (fl. 235), a recorrente apresentou, então, recurso voluntário (fls. 240/279), no qual ventila as seguintes razões, em resumo:

(i) Que “a regularidade fiscal da Recorrente há de ser verificada à época de sua opção pela destinação de parte do imposto de renda devido ao FINAM, sob a perspectiva recíproca de recebimento de certificados de investimentos neste Fundo, ou, o que se admite somente a título de argumentação, à época da apresentação do PERC.” (fl. 243);

(ii) Que, considerando o art. 60 da Lei n. 9.069/1995, “a data a ser levada em consideração para fins de verificação da regularidade fiscal do contribuinte é a data da opção pelo incentivo fiscal, ou seja, a data em que [foi] entregue a sua Declaração de Rendimentos relativa ao ano de 1995.” (fl. 244). Transcreve decisões deste Conselho;

(iii) Subsidiariamente, “ainda que se entenda que o momento para verificação não seja o da opção, ressalta a recorrente que, adotado o momento do protocolo do PERC, esta estaria em plena regularidade para se valer do

quanto disposto no artigo 60 da Lei n. 9.069/1995, conforme documentação anexa àquele pedido.” (fl. 244);

(v) Que, no caso dos autos, foi considerado a data de 30 de julho de 2008 como “data-base para a verificação de sua regularidade fiscal [...], sem qualquer embasamento legal para tanto.” (fl. 244);

(vi) Que as decisões recorridas ignoram os princípios da legalidade, motivação, razoabilidade e proporcionalidade.

(vii) Que há ofensa ao princípio da segurança jurídica, na medida em que a data empregada pelas autoridades administrativas para verificar a regularidade fiscal da recorrente não guarda qualquer relação com a entrega da DIPJ de 1995;

(viii) Que todo o imposto de renda devido no ano-base de 1995 foi corretamente recolhido e que não existem quaisquer outros débitos fiscais anteriores a esse exercício que pudessem justificar a negativa do benefício fiscal pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Rodrigo Frizzo.

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e apresenta todos os requisitos de admissibilidade, então dele conheço.

Consoante relatado na parte inicial, o debate neste feito gira em torno da determinação do momento (data) da verificação da regularidade fiscal da recorrente para fins da opção de destinar parcela do imposto de renda para o fundo de investimento FINAM, considerando o teor do art. 60 da Lei n. 9.069/1995, que adiante segue transcrito:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

No caso dos autos, o período de apuração é o ano-calendário de 1995 (DIPJ 1996). O não reconhecimento do direito ao incentivo fiscal ocorreu em 19/12/1997 (fl. 15). O pedido de revisão foi protocolado pela recorrente foi indeferido por despacho decisório em 11/06/2008 (fls. 141).

Sobre o litígio, a DRJ entendeu o seguinte:

9. Tendo em vista que a verificação da regularidade fiscal da contribuinte possui uma natureza essencialmente dinâmica, o despacho decisório realizou uma análise atualizada da situação da contribuinte e concluiu que, em 06/06/2008, data da elaboração do despacho decisório, a contribuinte se encontrava em situação irregular. [...]

11. Feitas essas considerações, conclui-se que o momento apropriado para a verificação da regularidade fiscal da contribuinte é justamente a data de expedição do Despacho Decisório, conforme corrobora o entendimento acima transcrito do 1º Conselho de Contribuintes.

Ocorre que o entendimento não merece subsistir, pois se encontra pacificado neste Conselho o entendimento de que a verificação da regularidade fiscal fica restrita ao período a que se referir da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica, observe-se:

Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Considerando que as súmulas deste Conselho devem ser obrigatoriamente observadas pelos seus membros (art. 72, caput, do Anexo II da Portaria MF n. 256/2009), faz-se imperativo declarar a procedência do recurso voluntário.

Assim, considerando que este Conselho se destina a verificar a aplicação da legislação tributária (art. 1º, anexo I, Port. MF 260/2009¹), e em sendo o despacho decisório em vergaste um ato administrativo que está em desacordo com a legislação, **deve-se** reconhecer sua nulidade, nos termos do art. 53 da Lei n. 9.784/99, *in verbis*:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

A consequência da nulidade do ato administrativo é o imediato reconhecimento da procedência do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, e, pela mesma razão, da regularidade fiscal da Recorrente para fins de usufruir do benefício fiscal pleiteado no exercício de 1995 (DIPJ 1996).

Outrossim, deve-se considerar que não há nos autos prova de que no exercício de 1995 (DIPJ 1996) existiam créditos tributários sem suspensão de exigibilidade, outro motivo que autoriza a procedência do PERC. Nesse sentido estão as decisões deste Conselho, a exemplo da seguinte:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ ANO-CALENDÁRIO: 1997 INCENTIVO FISCAL - FINAM / FINOR. REQUISITOS - ART. 60 DA LEI 9.069/1995. PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC. A regularidade fiscal do sujeito passivo, com vistas ao gozo do incentivo, deve ser averiguada em relação à data de apresentação da DIRPJ, quando o Contribuinte manifestou sua opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos, admitindo-se ainda a prova da quitação de débitos em qualquer momento do processo administrativo (Súmula CARF nº 37). Não havendo nos autos comprovação da existência efetiva de pendências fiscais no momento da opção, e muito menos que tais pendências ainda se encontram em aberto, descabe o indeferimento do PERC, pelos termos em que foi proferido. (CARF. Ac. 1802-001.171. Cons. José de Oliveira Ferraz Correa. Sessão 10/04/2012).

Face ao exposto, voto por dar procedência ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto acima expostos, devendo o presente processo ser encaminhado a Delegacia

¹ Port. MF 260/2009. Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

de origem, para que, uma vez superada a preliminar suscitada, prossiga a análise dos demais requisitos do processo, dentro dos limites e prazo legais.

(assinado digitalmente)

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARCIO RODRIGO FRIZZO em 27/03/2014 10:24:00.

Documento autenticado digitalmente por MARCIO RODRIGO FRIZZO em 27/03/2014.

Documento assinado digitalmente por: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR em 07/04/2014 e MARCIO RODRIGO FRIZZO em 27/03/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/10/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.1018.09294.QWYS

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

E3A545C7D1D7284340FCBFB20CD49C43FAF4DB96